



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600642-05.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES

Recorrente: JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM

Recorrido: MACIEL MARASCA e ALEXANDRE WICKERT

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE. USO DE BEM PÚBLICO. ESCOLA MUNICIPAL. PROPAGANDA IRREGULAR ART. 73, I, III e VI, “b” DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM contra sentença prolatada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires/RS, em processo instaurado por MACIEL MARASCA e ALEXANDRE WICKERT, a qual julgou **procedente** representação por conduta vedada em face dos recorrentes. (ID 45745532)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que não houve conduta vedada, tendo sido os vídeos realizados fora do horário de expediente das servidoras, a divulgação em rede social privada e que não houve pedido de voto ou propaganda eleitoral. (ID 45745538).

Com contrarrazões (ID 45745547), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto à conduta vedada, essa está relacionada com a veiculação de propaganda eleitoral dentro de local público, onde está sediada escola pública municipal. Nesse sentido, o art. 73 da Lei das Eleições dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Diante disso, é entendimento consolidado pelo TSE de que a simples manutenção da propaganda institucional em período vedado é suficiente para configurar a conduta ilícita, independentemente do caráter informativo ou da intenção de beneficiar determinada candidatura (TSE – AgR–AI nº 29293/PR, Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020).

Ressalta-se que a redação do art. 73, VI, b, deve ser interpretada a considerar o ilícito de caráter objetivo, assim como reza a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. Num. 45696152 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 05/09/2024 14:08:40

https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514084_000000000045150329 Número do documento: 2409051408400000000045150329 Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-80 em 04/11/2024 14:11:37 REJEIÇÃO. Acórdão Embargado 1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice Governador) e à Coligação o Rio em 1o Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4o e 8o, da Lei 9.504/97. 2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito. 3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração. Apreciação dos Embargos 4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes. 6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. Conclusão 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37.)

Assim, apesar de não haver pedido expresso de voto por parte do candidato, a divulgação em rede social gera a presunção do benefício ao candidato. De forma que, a prática do ato, por presunção legal, tende a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88).

Nesse contexto, no caso em tela a propaganda foi realizada em rede social, de forma que sua divulgação tem caráter público e alcançou o objetivo de comunicar os feitos do gestor, de forma que vai contra a jurisprudência pacífica do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, apesar do vídeo ter sido gravado fora do horário de expediente e na frente da escola, assim como alega o Recorrente, tal vídeo foi veiculado no perfil profissional do candidato, com marca d'água referente ao partido - número do candidato na urna e nome.

Portanto, como referido na douda decisão liminar já proferida nos autos, bem como ressaltado pelo parecer do MPE, "analisando a mídia e as imagens de captura de tela vindas com a inicial, verifica-se que o representado publicou vídeo em página de rede social, contendo visita realizada a escola municipal, em horário de aula, em que conversa com funcionários e crianças, expõe as condições da merenda escolar e da sala de aula. Também em rede social publica vídeo com depoimento de servidores públicos sobre as escolas, fazendo referência a necessidade de bons gestores, contendo, ao final, a imagem dos representados e seu número de urna".

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
